



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194247 - SP
(2024/0063426-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J P DA C N (PRESO)
ADVOGADOS : YAGO ABRAO COSTA - MG166968
JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE, ASSÉDIO SEXUAL, FACILITAÇÃO DE REGISTRO DE CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO ADOLESCENTE E ARMAZENAMENTO DE REGISTROS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

2. No caso, inexistente qualquer ilegalidade a ser reconhecida, estando a manutenção da prisão preventiva satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar reiteração delitiva, especialmente diante de evidências que indicariam que o agravante, valendo-se de sua posição de ascendência como diretor de estabelecimento escolar, teria praticado graves crimes contra adolescentes no extenso período compreendido entre os anos de 2017 a 2022. Além disso, ao ser cumprido mandado de busca e apreensão decorrente das investigações em curso, foi realizada a apreensão do aparelho celular do agravante, no qual se constatou que ele possuía grande acervo de fotografias e vídeos em que crianças e adolescentes do sexo masculino aparecem nus, em nítido contexto erótico.

3. O contexto fático-probatório revela concreto risco de reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar como forma de proteger a ordem pública, na medida que se imputa ao agravante sistemática violação de direitos de adolescentes, durante longo período, ora praticando crimes contra a dignidade sexual (assédio sexual e favorecimento a exploração sexual), ora praticando crimes de pornografia infantil tipificados no ECA (facilitação de registro de cena pornográfica e armazenamento de registros com cena pornográfica envolvendo crianças e adolescentes).

4. A gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante decorre do

modus operandi identificado pelas investigações, a indicar que o acusado teria cometido os crimes valendo-se de sua posição de ascendência sobre as vítimas, vulneráveis não somente por sua faixa etária, mas também pela específica circunstância de encontrarem-se em contexto de relação hierarquizada, na condição de alunos do estabelecimento em que o agravante seria diretor.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194247 - SP
(2024/0063426-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J P DA C N (PRESO)
ADVOGADOS : YAGO ABRAO COSTA - MG166968
JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE, ASSÉDIO SEXUAL, FACILITAÇÃO DE REGISTRO DE CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO ADOLESCENTE E ARMAZENAMENTO DE REGISTROS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

2. No caso, inexistente qualquer ilegalidade a ser reconhecida, estando a manutenção da prisão preventiva satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar reiteração delitiva, especialmente diante de evidências que indicariam que o agravante, valendo-se de sua posição de ascendência como diretor de estabelecimento escolar, teria praticado graves crimes contra adolescentes no extenso período compreendido entre os anos de 2017 a 2022. Além disso, ao ser cumprido mandado de busca e apreensão decorrente das investigações em curso, foi realizada a apreensão do aparelho celular do agravante, no qual se constatou que ele possuía grande acervo de fotografias e vídeos em que crianças e adolescentes do sexo masculino aparecem nus, em nítido contexto erótico.

3. O contexto fático-probatório revela concreto risco de reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar como forma de proteger a ordem pública, na medida que se imputa ao agravante sistemática violação de direitos de adolescentes, durante longo período, ora praticando crimes contra a dignidade sexual (assédio sexual e favorecimento a exploração sexual), ora praticando crimes de pornografia infantil tipificados no ECA (facilitação de registro de cena pornográfica e armazenamento de registros com cena pornográfica envolvendo crianças e adolescentes).

4. A gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante decorre do

modus operandi identificado pelas investigações, a indicar que o acusado teria cometido os crimes valendo-se de sua posição de ascendência sobre as vítimas, vulneráveis não somente por sua faixa etária, mas também pela específica circunstância de encontrarem-se em contexto de relação hierarquizada, na condição de alunos do estabelecimento em que o agravante seria diretor.

5. Agravamento regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravamento regimental interposto por **J. P. DA C. N.** contra decisão monocrática, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **b)** é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia o provimento do agravamento regimental para que a custódia preventiva imposta a ele seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi inicialmente decretada pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia do Município de Ituverava visando à decretação da prisão preventiva de [...] [J. P. DA C. N.], pelos argumentos expendidos às fls. 1/54. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da representação (fls. 160/163). É o aligeirado relatório. Decido. A representação deve ser acolhida, porquanto lastreada em elementos reveladores da materialidade e dos indícios de que o investigado protagonizara os delitos tipificados nos artigos 241-B e 241-D, ambos do ECA. Com efeito, 'Para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, é necessário que: (Q a decisão seja devidamente fundamentada, apontando elementos concretos e individualizados que evidenciem a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como que tornem ineficaz ou inadequada a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP; e (ii) haja necessidade da cautela, com a probabilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao final do processo, em eventual condenação (art. 313, I, CPP)'. (HC 140379, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 07-02-2019 PUBLIC 08-02-2019) Referentemente ao requisito *fumus commissi delicti* (art. 312 do CPP), é bem de ver que a (i) materialidade delitiva restou positivada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 55/57 e fls. 58/59) e pelo laudo pericial juntado às fls. 77/112, cujas peças de informação dão conta de que **o aparelho celular de propriedade do investigado estava repleto de fotografias e filmagens de conteúdo erótico obtidas, em princípio, de vítimas menores de idade, inclusive de alunos que freqüentavam o educandário perante o qual o suspeito exercia o cargo de Diretor à época dos fatos, sendo certo que a consecução delitiva envolvia, não raras vezes, promessas de vantagens diversas com o fito de se convencer os adolescentes a lhe disponibilizarem o prefalado conteúdo**, a caracterizar, em tese, os (ii) indícios de autoria. Consoante se extrai deste caderno investigatório, há referência indiciária ao fato de **o investigado ter solicitado as fotografias e filmagens de forma reiterada,**

agenciando, recrutando e até mesmo coagindo os adolescentes a se fotografarem e se filmarem em meio a um contexto pornográfico, cujo material fora posteriormente armazenado pelo suspeito. No ponto, uma das vítimas (L.A.S.), ao ser ouvida sob a sistemática da Lei nº 13.431/2017, afirmou que **contava com apenas 14 anos de idade à época dos fatos, deixando entrever que não raras vezes os atos de aliciamento e assédio eram precedidos de promessa de pagamento em dinheiro** (fls. 61/76). Noutra quadratura, o *periculum in libertatis* exsurge-se não apenas da **gravidade concreta dos fatos trazidos a lume**, mas também da amplitude da danosidade social das condutas imputadas ao investigado. No ponto, há relatos de que o comportamento de [...] [J. N.] **vitimara diversos alunos** do educandário 'Escola Objetivo', cujos atos **reputados criminosos eram praticados, em princípio, em meio à jornada escolar, havendo inclusive elemento indicativo do fato de o investigado ter concitado alguns alunos a protagonizarem um encontro possivelmente destinado à satisfação de sua lascívia**. Demais disso, os elementos extraídos do aparelho celular de propriedade do investigado parecem dar conta de que **tais atos perduraram entre o ano de 2015 a novembro de 2022, a sinalizar, era tese, a opção por um comportamento claramente voltado à perversão sexual e, por conseguinte, a periculosidade social passível de justificar a preocupação deste juízo com a incolumidade social propriamente dita**. Aliás, conforme se extrai do 'Relatório de Entrevista de Escuta Especializada' juntado às fls. 61/67, a vítima suso referido afirmou claramente que 'muita gente fala que ele já é desse tipo de coisa né, ele já fez ... mandou mensagem pra um irmão de uma aluna lá e de uns amigos da minha amiga', a denotar a **reiteração delitiva igualmente passível de legitimar o decreto de prisão cautelar**. Oportuno observar a existência de informações dando conta de que o investigado, **valendo-se de sua superioridade hierárquica no educandário telado, chegou a propor a disponibilização de fotografias e filmagens eróticas como condição para beneficiar um dos adolescentes por ocasião do procedimento de avaliação de aprendizagem escolar**, cujo contexto tem o condão de sinalizar a **gravidade concreta dos delitos em tese praticados** e da periculosidade e perversão do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridas as infrações penais. Em outras palavras, há fundadas razões para se acreditar que o investigado, ao perceber que as vantagens não eram suficientes para demover os adolescentes a atenderem seus objetivos, passava a agir veladamente, ameaçando-os, valendo-se de sua posição de ascendência na instituição de ensino suso referida, cujo contexto, aliado à relevante circunstância de o **investigado 'ter essa fama lá na escola', a ponto de 'todo mundo saber o que ele quer'** (cf. fls. 70), se afigura o bastante para caracterizar o **perigo de reiteração criminosa** e, ao fim e ao cabo, a imperiosa necessidade de se acautelar o meio social contra esses fatores de inegável potencial perturbador. Não bastasse, os elementos de convicção parecem dar conta de que o investigado não media esforços para assegurar o sucesso da empreitada aparentemente criminosa, inclusive por meio de ameaças [ainda que veladas] às vítimas, a justificar o fundado receio de que, se livre e solto, poderá conturbar o procedimento investigatório em referência. Nem se alegue a ausência de contemporaneidade desta medida cautelar pessoal, na medida em que as informações extraídas do aparelho celular do investigado estão a revelar, em tese, o redirecionamento de suas investidas contra o adolescente J. P durante o mês de outubro de 2022, ocasião em que o investigado, além de manifestar claramente o desejo de manter relação sexual com o menor, ainda o parabenizou ironicamente pelo 'Dia das Crianças' (cf. fls. 12/13). Aliás, a sobredito material probatório revela que esses atos de importunação se estenderam até o mês de novembro daquele ano (fls. 20). À luz disso tudo, fica claro que as particularidades do caso conspiram contra a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, justificando-se a custódia cautelar ante a impossibilidade de se alcançar, por instrumento menos gravoso, idêntico resultado acautelatório. Nesse sentido, *mutantis mutandis*: [...] Assim, decreto a prisão preventiva de [...] [J. P. DA C. N.], com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 200-203).

Posteriormente, o agravante, quando condenado à pena privativa de liberdade de 16 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, assim como à pena de 1 ano e 6 meses de detenção, em regime aberto, teve a segregação cautelar mantida, conforme a seguinte fundamentação:

"O sentenciado não poderá recorrer em liberdade, pois **respondeu preso ao processo criminal, não havendo notícias de substancial alteração da situação fático-jurídica ensejadora da custódia cautelar**. A propósito, na esteira do entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal, tem-se por configurado o **abalo à ordem pública** quando demonstrado que a liberdade do agente 'pode causar perturbações de monta ou que a sociedade estará desprovida de garantia para a sua tranquilidade, situações fáticas que, a meu ver, apontam para o verdadeiro sentido de 'garantia da ordem pública' - o acautelamento do meio social' (HC 121006, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23-09-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). (destaquei)

In casu, consoante dito alhures, o sentenciado foi acusado de ter praticado, por diversas vezes, atos libidinosos com um adolescente nas dependências do educandário em que exercia a nobre função de pedagogo, transformando a Escola Positivo num verdadeiro antro de devassidão, a denotar-lhe, por si só, a **gravidade concreta do comportamento** ilícito e, por conseguinte, a periculosidade social da ação.

A propósito, nunca é demais lembrar que todos os delitos por cuja autoria o réu fora condenado foram praticados contra o corpo discente daquele educandário, a ponto de fazer germinar o senso comum de que tais investidas de cunho sexual se tornaram corriqueiras e normais perante os alunos da instituição de ensino em referência, cujo estado de coisas, para além de revelar a dimensão das condutas delitivas, aliada à grande frustração social decorrente do descortinamento do imbróglio criminoso em referência, decerto causou perturbações de monta ao meio social, notadamente pela fundada quebra de confiança dos genitores nas instituições de ensino, as quais deveriam zelar pela integridade física e psicológica dos adolescentes que se encontram em processo de desenvolvimento.

Não é por outra razão que o Delegado de Polícia responsável por presidir o inquérito policial que lastreou a peça incoativa, Dr. Jucelio de Paula Silva Rego, afirmou em solo judicial que houve um clamor social, manifestado inclusive nas redes sociais, após o descortinamento dos fatos objeto desta causa penal, a justificar o senso comum de que a sociedade local sentiu-se desprovida de garantia para a sua tranquilidade.

Em outras palavras, à luz de uma visão equilibrada constitucionalmente e consentânea com a funcionalização das normas processuais penais, é cabível, na espécie, a custódia provisória para a garantia da ordem pública, não a cautelaridade vinculada ao processo em si, mas sim à ordem social propriamente dita." (e-STJ, fls. 242-243).

Como se vê, na linha do que fora decidido por mim quando da análise do HC 872.294/SP (conexo a este recurso), inexistiu qualquer ilegalidade a ser reconhecida, estando a manutenção da prisão preventiva satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar reiteração delitiva, especialmente diante de evidências que indicariam que o agravante, valendo-se de sua posição de ascendência como diretor de estabelecimento escolar, estaria a cometer graves crimes contra adolescentes no extenso período compreendido entre os anos de 2017 a 2022.

Consoante analisado pela Corte de origem, o agravante teria praticado, durante o período sob investigação, diversos crimes com conotação sexual em prejuízo de, ao menos, quatro adolescentes, alunos de escola na qual exercia a função de diretor. Além disso, ao ser cumprido mandado de busca e apreensão decorrente das investigações em curso, foi realizada a apreensão do aparelho celular do agravante, momento em que se constatou (após perícia) que o acusado possuía um verdadeiro acervo de fotografias e vídeos em que crianças e adolescentes do sexo masculino aparecem nus, em nítido contexto erótico.

O contexto fático-probatório, portanto, revela concreto risco de reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar como forma de proteger a ordem pública, na medida que se imputa ao agravante sistemática violação de direitos de adolescentes, durante longo período, ora praticando crimes contra a dignidade sexual destes (assédio sexual e favorecimento a exploração sexual), ora praticando crimes de pornografia infantil tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente (facilitação de registro de cena pornográfica e armazenamento de registros com cena pornográfica envolvendo crianças e adolescentes).

A gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante decorre do *modus operandi* identificado pelas investigações, a indicar que o acusado teria cometido os crimes valendo-se de sua posição de ascendência sobre as vítimas, vulneráveis não somente por sua faixa etária (jovens com idades entre 13 a 17 anos), mas também pela específica circunstância de encontrarem-se em contexto de relação hierarquizada, na condição de alunos do estabelecimento em que o agravante seria diretor.

Sobre o tema:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ORDEM SEXUAL, PRATICADOS PELA INTERNET, CONTRA MENORES. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO, NA LINHA DO PARECER MINISTERIAL.

1. No caso destes autos, o recorrente foi denunciado por diversos crimes envolvendo atos libidinosos praticados mediante chat com vídeo pela internet, com crianças, e armazenamento de mídia pornográfica infantil, tendo as instâncias ordinárias considerado que, diante dos indícios de contumácia delitiva, a prisão preventiva seria medida imprescindível.

2. A contumácia delitiva, reveladora de maior probabilidade de reiteração, legitima a prisão preventiva, destinada a preservar a ordem pública.

3. Relativamente à tese de ausência de contemporaneidade entre as alegadas condutas criminosas e a prisão cautelar, esclareça-se que, conforme registrado no ato apontado como coator, o recorrente foi preso em flagrante, tendo em vista a natureza permanente do delito de armazenamento da mídia contendo pornografia infantil.

Desse modo, não há espaço para reconhecer fluência de longo prazo sem indícios de crime, a ponto de afastar o *periculum libertatis*.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido."

(RHC 96.341/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018).

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau, validamente, decretou a prisão preventiva do recorrente para garantir a ordem pública, de modo a evitar a reiteração delitiva, ante sua periculosidade, manifestada no *modus operandi* dos crimes de estupro de vulneráveis e de pornografia infantil.

3. Os autos retratam a ofensa continuada à dignidade sexual de crianças de tenra idade – de 3 meses e de 2 anos e 11 meses de idade – e o armazenamento de vasto material pornográfico infantil.

4. O réu, médico, teria receitado substância para dopar uma das vítimas e também orientou as corrés (mãe e babá das crianças), com as quais mantinha relacionamento amoroso, a participarem dos atos libidinosos e a produzir e armazenar imagens proibidas, circunstâncias conotativas da anormal gravidade.

5. A sentença penal superveniente, que manteve os mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva, não prejudica o julgamento do writ.

6. Recurso ordinário não provido."

(RHC n. 92.240/PA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 12/3/2018).

Ademais, conforme orientação pacificada nesta Corte Superior, se persistem os motivos da segregação preventiva de quem permaneceu preso durante a persecução criminal e, inclusive, chegou a ser condenado provisoriamente, não há lógica em deferir-lhe o direito de recorrer em liberdade. Nessa linha: AgRg no HC 814.455/AL, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; e AgRg no RHC 155.032/PA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no AgRg no RHC 194.247 / SP

Número Registro: 2024/0063426-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15007134120228260288 15009755420238260288 22815907820238260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P DA C N (PRESO)

ADVOGADOS : YAGO ABRAO COSTA - MG166968

JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO, SEXO OU PORNOGRAFIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P DA C N (PRESO)

ADVOGADOS : YAGO ABRAO COSTA - MG166968

JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024